

Sentença Tipo A

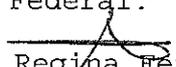


\*00037388420034036106\*

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL  
3ª VARA FEDERAL - 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCESSO N. 0003738-84.2003.403.6106

**C O N C L U S ã O**

Em 16 de novembro de 2010, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal.

  
Sandra Regina Fernandes  
Técnico Judiciário  
RF 1745

**- S E N T E N Ç A -**

Vistos em inspeção.

REGISTRO Nº 00844/2011

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT e TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A, com pedido de liminar, tendo por objeto a realização de obras de melhoria e de conservação do trecho da BR 153, situado entre os municípios de Ubarana e Icém, no Estado de São Paulo, juntando documentos de fls. 16/325. Decisão para que os requeridos manifestem-se nos termos do artigo 2º da Lei 8.437/92 (fl. 332). Manifestação da União às fls. 338/356 e do DNIT às fls. 390/400, juntando documentos às fls. 401/461. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 357/359). Agravo de instrumento pelo autor, ao qual foi dado provimento, nos termos do acórdão de fls. 1.078/1.088. Juntado laudo às fls. 373/388. Contestação da União às fls. 491/529, apresentando documentos às fls. 530/548. Contestação do DNIT às fls. 557/573, juntando documentos às fls. 574/809. Realizada audiência de tentativa de conciliação, inconciliados,

sendo mantida a União na lide, com determinação para inclusão da ANTT no pólo passivo da ação (fls. 959/960). O autor apresentou laudo pericial às fls. 1.048/1.068. Realizada nova audiência de tentativa de conciliação, os autos foram suspensos (fl. 1.305). Decisões às fls. 1.415 e 1.420, determinando a inclusão e citação da Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A. na lide. Contestação da Transbrasiliana às fls. 1.445/1.469, juntando documentos às fls. 1.470/1.500. Réplica às fls. 1.504/1.505. Laudo de vistoria às fls. 1.526/1.545. Realizada nova audiência de tentativa de conciliação, inconciliados (fl. 1.579). Decisão à fl. 1.590 e verso, convertendo os autos em diligência para suspender o feito e conceder a liminar pleiteada. Agravos de instrumento interpostos pelo Departamento Nacional de Intra-estrutura de Transportes Terrestres - ANTT (fls. 1.849/1.853), pela Transbrasiliana Concessionária de Rodovias S/A (fls. 1.888/1892) e pela União (fls. 1.897/1.901), aos quais for deferido efeito suspensivo. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Superadas as preliminares, partes legítimas e bem representadas, passo ao exame de mérito.

O pedido inicial é procedente. Não basta à UNIÃO construir estradas, mas também conservá-las e equipá-las, sobretudo com as obras de melhoria que se fizerem necessárias, quando o fluxo de veículos assim o exija. As melhorias observadas na conservação da Rodovia BR 153 não conduzem à perda do objeto, posto que a obrigação de manter a pista em condições de tráfego se perpetuará ao longo do tempo.

Por outro lado, a possibilidade de que as partes firmem Termo de Ajustamento de Conduta para as obras de duplicação do trecho descrito na decisão de fls. 1.590 e verso não retira do Judiciário a possibilidade de decisão, uma vez que o artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 não é obrigatório, nem tampouco coercitivo em seu feitio, quando as partes não



\*00037388420034036106\*

**PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL**

**3ª VARA FEDERAL - 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
demonstrem vontade em fazê-lo (embora, acaso firmado, tenha força de título executivo).

Ainda nesse sentido, urge acrescer que, entre as obras de melhoria requeridas na Petição Inicial, pode ser interpretada também a necessidade de duplicação nos trechos que assim o exijam. É o que entendo.

Aliás, até aqui os requeridos não se prestaram em firmá-lo, embora não se negue o esforço desenvolvido, inclusive com o ajuizamento de ações de desapropriação para feitiço das obras, como, por exemplo, posso citar o processo 0004636-53.2010.403.6106, que tramitou por esta 3ª Vara Federal para desapropriação de área destinada à duplicação da pista e à construção do trevo de acesso à cidade de Bady Bassit-SP, já arquivado por acordo, com sentença transitada em julgado<sup>1</sup>.

O Ministério Público Federal e a Justiça Federal não podem fechar os olhos para os perigos do trecho urbano da BR 153. A sociedade civil organizada busca conscientizar as autoridades quanto aos riscos da demora nas obras de duplicação<sup>2</sup>, enquanto que, na Internet, surgem, quase todos os dias, exemplos trágicos na demora na retomada das obras do Trevo de acesso à cidade de Bady Bassit-SP<sup>3</sup>, inclusive com vídeos livremente disponíveis na Internet<sup>4</sup>, situação que também se verifica no trevo de acesso à Avenida Nossa Senhora da Paz, **em mais um acidente com vítima fatal**<sup>5</sup>, em São José do Rio Preto-SP.

O valor a ser recolhido em razão da decisão de fls. 1.590 e verso, deverá ser, nos termos dos artigos 11 e 13, parágrafo único, todos da Lei 7.348/85, recolhido em conta

<sup>1</sup> Ação de Desapropriação 0004636-53.2010.403.6106

<sup>2</sup> <http://www.br153duplicaja.com.br/>

<sup>3</sup> [http://tn.temmais.com/noticia/9/29941/prefeito\\_de\\_bady\\_bassit\\_ameaca\\_paralisar\\_br-153.htm](http://tn.temmais.com/noticia/9/29941/prefeito_de_bady_bassit_ameaca_paralisar_br-153.htm)

<sup>4</sup> <http://www.youtube.com/watch?v=hiuEnM5k4dI>

<sup>5</sup> <http://www.youtube.com/watch?v=aL4mA-p3qTI>

judicial à disposição deste juízo, quando de sua execução, com a destinação específica em prol do Hospital de Base de São José do Rio Preto, instituição que atende às vítimas dos acidentes causados em razão da mora no cumprimento da liminar concedida e ora tornada definitiva.

Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, *caput* e §§, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.

**Dispositivo.**

Posto isso, **julgo procedente o pedido inicial**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima exposta, tornando definitiva a liminar concedida às fls. 1.590 e verso.

Não há custas (artigo 4º da Lei 9.289/96).

Deixo de condenar em honorários advocatícios (artigo 18 da Lei 7.347/85).

Oficie-se à relatora dos Agravos de Instrumentos 0027807-24.2010.403.0000, 0030553-59.2010.403.0000 e 0031544-35.2010.403.0000, com cópia desta sentença.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento COGE 64/2005.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.

P.R.I.C.

S.J.R.Preto, 10 de junho de 2011.

**WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**

